



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.028 - RS (2016/0148262-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : ADAIR ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION - RS062703
MATEUS NEVES DA FONTOURA - RS061933
FRANCINE ARNHOLDT IRION E OUTRO(S) - RS074553
PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se conhece do recurso especial aviado de embargos de declaração decididos de forma unipessoal.

3. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias, o que atrai, de forma analógica, a incidência da Súmula nº 281 do Pretório Excelso.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.028 - RS (2016/0148262-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : ADAIR ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION - RS062703
MATEUS NEVES DA FONTOURA - RS061933
FRANCINE ARNHOLDT IRION E OUTRO(S) - RS074553
PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento, infere-se que ADAIR ROQUE DE OLIVEIRA (ADAIR) promoveu ação de cobrança de auxílio cesta alimentação e adicional de dedicação integral contra a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO) e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANCO), tendo sido os pedidos julgados procedentes.

ADAIR manejou, então, liquidação de sentença por arbitramento, julgada procedente pelo Juízo de piso para homologar parcialmente o laudo pericial complementar, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, sob o argumento de que o cálculo deve ser retificado parcialmente a fim de que seja computado o 13º auxílio cesta alimentação, bem como seja observada a integralidade das parcelas vencidas.

O Desembargador relator, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/73.

Irresignados, ADAIR e a FUNDAÇÃO interpuseram agravo regimental, a que o Tribunal *a quo* negou provimento a ambos os recursos, consoante se vê da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA E DECIDIDA SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Preambularmente, não há falar em ofensa à coisa julgada no tocante à parcela 13º Auxílio Cesta Alimentação excluída do cumprimento de sentença, visto que o título executivo judicial contemplou apenas os benefícios postulados pela parte autora na exordial, não sendo possível neste momento processual ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida nova parcela, a qual não foi objeto de postulação no processo de conhecimento.

2. Por outro lado, com relação à limitação imposta no cálculo no que diz respeito à proporcionalidade, é oportuno ressaltar que na decisão exequenda inexistente qualquer menção à observância ao percentual do benefício a que faria jus. Portanto, neste ponto, a toda evidência, a matéria deduzida não é passível de rediscussão neste estágio processual, pois irremediavelmente preclusa, a teor do que estabelecem o art. 473 combinado com o art. 474, ambos do CPC.

Negado provimento ao agravo interno (e-STJ, fl. 351).

A FUNDAÇÃO opôs embargos de declaração que foram rejeitados de forma unipessoal.

A FUNDAÇÃO interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos arts. 128, 460, 467, 468, 474, 475-G e 535, II, do CPC/73 e 884 e 885 do CC/02. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omissivo quanto ao argumento de violação da coisa julgada; (2) houve afronta à coisa julgada; e, (3) não é permitido o enriquecimento sem causa.

O apelo nobre interposto pela FUNDAÇÃO não foi admitido, em virtude dos seguintes óbices (1) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da incidência da Súmula nº 281 do STF.

Neste agravo interno, a FUNDAÇÃO alegou que **(1)** não é caso de aplicabilidade da Súmula nº 281 do STF; e, **(2)** o agravo regimental foi apreciado de forma colegiada.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 458/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.028 - RS (2016/0148262-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : ADAIR ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION - RS062703
MATEUS NEVES DA FONTOURA - RS061933
FRANCINE ARNHOLDT IRION E OUTRO(S) - RS074553
PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se conhece do recurso especial aviado de embargos de declaração decididos de forma unipessoal.

3. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias, o que atrai, de forma analógica, a incidência da Súmula nº 281 do Pretório Excelso.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.028 - RS (2016/0148262-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : ADAIR ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION - RS062703
MATEUS NEVES DA FONTOURA - RS061933
FRANCINE ARNHOLDT IRION E OUTRO(S) - RS074553
PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ADAIR promoveu ação de cobrança contra FUNDAÇÃO e BANCO, tendo sido a demanda julgada procedente.

O Juízo de piso julgou procedente a liquidação de sentença por arbitramento, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por ADAIR.

O Desembargador relator, em decisão unipessoal, deu parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/73.

Ambas as partes interpuseram agravos regimentais, a que o Tribunal a quo negou provimento.

A FUNDAÇÃO opôs embargos de declaração, que foram rejeitados de forma unipessoal.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto pela FUNDAÇÃO, seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, em virtude da incidência da Súmula nº 281



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão externada na decisão agravada, no sentido de que não é cabível recurso especial contra decisão monocrática de Desembargador relator. O apelo nobre, de fato, pressupõe o esgotamento da instância ordinária.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao entendimento da FUNDAÇÃO de que houve ofensa à coisa julgada e à interposição de recurso especial contra decisão monocrática de relator. Na hipótese, constata-se que, após a prolação da decisão monocrática pelo Desembargador relator do feito, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, ambas as partes manejaram agravo regimental que foi julgado pelo colegiado. No entanto, a FUNDAÇÃO opôs embargos de declaração que foram apreciados de forma unipessoal. Dessa decisão, a FUNDAÇÃO interpôs recurso especial sem esgotar as vias ordinárias, conforme exige o entendimento sumulado no Enunciado nº 281 do STF.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento consubstanciado no verbete da Súmula n.º 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Este mesmo entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, na medida em que, em face do acórdão exarado pelo Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração julgados de forma monocrática, sendo que contra esta decisão singular foi diretamente interposto o recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 546.376/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20/10/2014; e AgRg no AREsp 551.556/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25/9/2014.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso (e-STJ, fls. 443/444 - sem destaques no original).

Cumpre consignar que o art. 105, III, da CF/88 exige que o recurso especial seja interposto contra causas apreciadas pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, não sendo cabível contra decisão unipessoal, porquanto necessário o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, o que, consoante se vê, não ocorreu, o que faz incidir, por analogia, a Súmula nº 281 do STF.

Nesse sentido, confira-se o julgamento proferido pela Corte Especial sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO. ART. 557, § 1.º, DO CPC. FALTA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Muito embora alegue o Embargante "contradição" na decisão impugnada, na verdade, insurge-se indisfarçavelmente contra os próprios fundamentos da decisão, objetivando efeitos infringentes, razão pela qual, aplicando à espécie o princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental.

2. Hipótese em que o acórdão embargado considerou a falta de exaurimento da instância ordinária, porque o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática do relator que, primeiro, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão da Turma e, depois, também em decisão singular, negou provimento ao agravo regimental.

3. Paradigmas que trataram de situação distinta: o primeiro considerou que, embora tenha havido indevida decisão monocrática do relator (embargos de declaração em face de acórdão), era incabível a interposição de recurso pela parte, porque a pretensão recursal fora atendida com o acolhimento dos aclaratórios opostos, além de já ter havido anterior pronunciamento colegiado em sede de agravo regimental, hipótese peculiar e diversa da constante nos presentes autos; os outros dois consignaram o entendimento de que o agravo regimental deve ser levado a julgamento perante o respectivo órgão colegiado, e não julgado monocraticamente pelo Relator, e, tampouco, incidiria a multa pela interposição desse recurso, porque necessário o exaurimento da instância ordinária, sem discrepância com o acórdão embargado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo este desprovido.

(EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 9/6/2011, DJe 1º/7/2011 - sem destaques no original)

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - APELAÇÕES CÍVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância". Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.
[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 587.686/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 4/12/2014, DJe 12/12/2014 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. "Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal".

(EDcl no Ag 622320/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 478.512/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/5/2014, DJe 12/5/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julga a apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.285.743/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 20/9/2012, DJe 27/9/2012 - sem destaque no original)

Outrossim, é relevante registrar que, no julgamento dos embargos de declaração, o Desembargador relator limitou-se a rejeitá-los, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, sem acrescentar novos argumentos e sem apreciar novamente a causa, já examinada no julgamento do agravo de instrumento e reanalisada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no agravo regimental.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0148262-1

AgInt no
AREsp 930.028 / RS

Números Origem: 00093037220168217000 00110701219924 00111100554565 110701219924 11100554565
70065855603 70066979477 70067991091 70069126548

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : ADAIR ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION - RS062703
MATEUS NEVES DA FONTOURA - RS061933
FRANCINE ARNHOLDT IRION E OUTRO(S) - RS074553
PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : ADAIR ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION - RS062703
MATEUS NEVES DA FONTOURA - RS061933
FRANCINE ARNHOLDT IRION E OUTRO(S) - RS074553
PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.